Câmara Municipal
Folha N.º 01
08/03/2021
Ituarama - MG

PROJETO DE LEI CM Nº 09, DE 08 DE MARÇO DE 2021.

Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantia de livre mercado; revoga as leis nº 2.199 de 10 de maio de 1984; nº 2.210 de 10 de setembro de 1984; nº 3.855 de 19 de agosto de 2009; o Decreto nº 2.844 de 22 de dezembro de 1998; e os arts. 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto nº 7.099 de 10 de maio de 2018, e da outras providências.

A Câmara Municipal de Iturama, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município de Iturama como agente normativo e regulador.

CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA MG
08/03/2021 13:18 000195

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II – a boa-fé do particular perante o Poder Público municipal;

III – a intervenção subsidiária e excepcional do estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Poder Público municipal.

Art. 3º A vulnerabilidade do particular será afastada quando constatada:

I – má-fé do particular perante o Poder Público;

II – reincidência de infração à legislação aplicável a atos de liberação do exercício de atividade econômica;

III – hipersuficiência.

Art. 4º Esta Lei tem como finalidade:

I – assegurar a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei;

II – assegurar os direitos enumerados no art. 5º desta Lei;

III – reduzir a interferência do Poder Executivo municipal na atividade empresarial e abreviar a eficiência na solução dos casos em que essa interferência se fizer necessária, mediante a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências desproporcionais ou desnecessárias, que não decorram de exigência legal.

Parágrafo único. Os atos e decisões administrativas referentes a atos de liberação econômica deverão permanecer disponíveis na página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, para garantia da transparência, publicidade e segurança administrativa.

Art. 5º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal e da Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

III - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública municipal quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

IV - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

V - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

Câmara Municipal
Fls. N.º 03
08/03/2021
Turmalina - MG

VI - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

VII - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

VIII - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

IX - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e

X - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins desta Lei, os documentos digitais se equiparam aos documentos físicos para comprovação de direitos relacionados ao exercício de atividade econômica.

Câmara Municipal
Fls. Nº 04
08/03/2021
Turuma - MG

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica:

I - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

§ 4º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 5º O disposto no inciso VII do caput deste artigo não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

II - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

III - houver objeção expressa em tratado em vigor no País.

§ 6º A aprovação tácita prevista no inciso VII do caput deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 7º. O prazo a que se refere o inciso VII do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 8º. O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 9º. Para os fins do inciso X do caput deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

Câmara Municipal
Fls. N.º 05
08/03/2021
Ituiutaba - MG

Art. 6º O exercício da atividade econômica no Município observará os requisitos dispostos na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 7º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I – atos públicos de liberação da atividade econômica: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública municipal na aplicação da legislação como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros;

II – concedente: entidades ou órgãos públicos municipais responsáveis pela emissão de atos públicos de liberação da atividade econômica;

III – requerente: toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado, que requeira a liberação de atividade econômica ao concedente.

Art. 8º Esta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 9º O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

I – nível de risco I: para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II – nível de risco II: para os casos de risco moderado;

III – nível de risco III: para os casos de risco alto.

§ 1º O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

§ 2º As atividades de nível de risco II permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades.

§ 3º As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§ 4º A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará o anexo a essa Lei, e as atividades que não estiverem previstas no anexo, observarão o estabelecido no Decreto Municipal nº 7.099 de 10 de maio de 2018 e na Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE da Comissão Nacional de Classificação – Concla.

Câmara Municipal
Folha Nº 06
08/03/21
Rubrica
Ituiutaba - MG

CAPITULO III
DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES

Art. 10. As atividades dispensadas de atos públicos de liberação ficam submetidas à fiscalização posterior.

§ 1º O direito à dispensa de ato público de liberação da atividade econômica não isenta o responsável do cumprimento da legislação de uso e ocupação do solo, do Plano Diretor municipal e do Código de Posturas, bem como das normas ambientais, de segurança sanitária e de posturas.

§ 2º A dispensa de atos públicos de liberação das atividades econômicas de nível de risco I não exime o responsável, quando for o caso, do pagamento das taxas e demais tributos nos termos da legislação vigente.

Art. 11. Não será exigido para o início e continuidade do exercício das atividades econômicas de nível de risco I alvará de funcionamento, concessão, inscrição, permissão, licença ou qualquer ato público de liberação, desde que se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais.

Art. 12. As atividades econômicas podem ser desenvolvidas em qualquer dia da semana ou horário, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

I – as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

II – as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;

III – a legislação trabalhista.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O poder Executivo Municipal deverá enviar notificação ao Ministério da Economia informando a criação dessa norma, enviando cópia dessa Lei e seu anexo.

Art. 14. Ficam revogados:

I – a Lei nº 2.199 de 10 de maio de 1984;

II – o Decreto nº 2.844 de 22 de dezembro de 1998;

III – a Lei nº 2.210 de 10 de setembro de 1984;

Câmara Municipal
Folha N.º 07
08 / 03 / 21
Iturama - MG

IV – a Lei nº 3.855 de 19 de agosto de 2009;
V – os arts. 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto nº 7.099 de 10 de maio de 2018.

Art. 15. O Decreto nº 7.099 de 10 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 5º Considera-se para efeito deste Decreto as atividades de alto risco aquelas listadas no anexo I deste decreto, para o Microempreendedor Individual- MEI e o anexo II deste decreto para as empresas que não se enquadrem como Microempreendedor Individual- MEI".

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama/MG, 08 de março de 2021

RONALDO VIEIRA DA COSTA
RONALDO KARFRIOS
VEREADOR

À Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer.
Sala das Sessões, 15/03/2021
Presidente da Câmara

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 15/03/2021
O Presidente

À Sanção
Sala das Sessões em 15/03/2021
O Presidente

Câmara Municipal
Folha N.º 08
Ituiutaba - MG

JUSTIFICATIVA

1- Trata-se de projeto de Lei ordinária de inciativa do Vereador Ronaldo Karfrios com a finalidade de adequar normas municipais às legislações federal e estadual, para proporcionar um melhor ambiente de desenvolvimento econômico.

2- Vem cumprir também a atribuição prevista na Lei nº 13.874/2019 – Lei da Liberdade Econômica, classificando às atividades de baixo risco e elimina a exigência de atos públicos de liberação para o inicio e continuidade dessas atividades.

3- A proposta dessa Lei torna a municipalidade economicamente livre e beneficia os empreendedores. Com a burocracia reduzida as pessoas terão facilidade para abrir o próprio negócio e a cidade terá um grande salto na atividade empreendedora. Além disso, mais empregos serão gerados e a prefeitura ganha saúde financeira e reduz os gastos com a situação de vulnerabilidade social.

4- Esta Lei repercutirá em toda a economia do município pela sua expansividade por todos os setores, nada foi elaborado de maneira a privilegiar um em detrimento do outro.

5- O espirito da economia de mercado demanda essa maior liberdade, até para inverter o pressuposto vigente da anti-liberdade e anti-desenvolvimento.

6- Essa Lei da direção ao foco da Administração Municipal para situações de risco reais a coletividade. Não convém que o Município trate como iguais quem trabalha tirando fotocópias e quem monta uma boate sujeito a vários incidentes com número grande de pessoas.

7- Quando um particular está produzindo com o intento de seu sustento ou de sua família, e também está a praticar uma atividade econômica de baixo risco, a liberdade de seu trabalho e produção deve ser em seu favor. O Município não deve dispensar seus escassos recursos controlando situações, consideradas, unanime, de baixo risco, conforme classificação da legislação.

8- Com a aprovação dessa Lei, serão atraídos novos empreendedores que vem para a região.

9- As atividades consideradas de baixo risco são as mesmas da RESOLUÇÃO Nº 57, DE 21 DE MAIO DE 2020.

10- Essa Lei **não interferirá na arrecadação de tributos, pois não altera norma tributária**.

11- As Leis que foram revogadas vão contra as regras da liberdade econômica aprovada nessa nova norma, já que impunham obrigações desnecessárias a quem produz. Outro fato, é que já se encontram tacitamente revogada por legislações mais recentes.

CÂMARA MUNICIPAL ITUIUTABA MG
08/Mar/2021 13:18 000195

Câmara Municipal
Fls. N.º 09
Ituiutaba - MG

ANEXO I

ATIVIDADES DE BAIXO RISCO, "RISCO I", RISCO LEVE, IRRELEVANTE OU INEXISTENTE

Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e a área útil do estabelecimento não ultrapasse 1.000 m² (mil metros quadrados)
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de especiaria ou condimento desidratado produzido artesanalmente
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal

1099-6/04	Fabricação de gelo comum	Desde que o gelo fabricado não seja para consumo humano e não entrará em contato com alimentos e bebidas
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	Desde que a área construída do empreendimento não ultrapasse 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados)
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	
1411-8/02	Facção de roupas íntimas	
1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	

Câmara Municipal
Fls. Nº 11
08/03/21
Taquaraçu - MG

1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	
1421-5/00	Fabricação de meias	
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	Desde que a área construída do empreendimento não ultrapasse 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados)
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	Desde que a área construída do empreendimento não ultrapasse 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados)
1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	
1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja um produto industrial, não haja operações de espelhação e não haja produção de peças de fibra de vidro
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	
2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	Desde que a área construída do empreendimento não ultrapasse 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) e não haja operações de jateamento (jato de areia)
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	Desde que não haja fabricação de produto para saúde
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	Desde que não haja no exercício a fabricação de escova dental

Câmara Municipal
Fls. N.º 12
02/02/21
Turmalina - MG

3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	Desde que não haja no exercício da atividade a fabricação de velas, sebo e/ou estearina utilizadas como cosmético ou saneante
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes Não-elétricas	
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos Não-eletrônicos para escritório	
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	



4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	
4520-0/08	Serviços de capotaria	
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	
4541-2/06	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas	
4541-2/07	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas	

Câmara Municipal
Fls. N.º 14
Assinatura
Iturama - MG

4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	

Câmara Municipal
Fls. Nº 15
Ituiutaba - MG

4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e Similares	
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	



4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	
4649-4/10	Comércio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	

Câmara Municipal
Folha N.º 17
Ituiutaba - MG

4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	
4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	

Câmara Municipal
Folha Nº 18
Ituiutaba - MG

4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	
4755-5/02	Comércio varejista de artigos de armarinho	
4755-5/03	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho	
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	
4761-0/01	Comércio varejista de livros	
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros	



	veículos recreativos; peças e acessórios	
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	



5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	
5590-6/03	Pensões (alojamento)	
5611-2/01	Restaurantes e Similares	
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e Similares	
5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento	
5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	
5811-5/00	Edição de livros	
5812-3/01	Edição de jornais diários	
5812-3/02	Edição de jornais não diários	
5813-1/00	Edição de revistas	
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	
5912-0/01	Serviços de dublagem	
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	



6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	
6201-5/02	Web design	
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador Não-customizáveis	Desde que não haja o desenvolvimento de softwares que realizam ou influenciam diretamente no diagnóstico, monitoramento, terapia (tratamento) para a saúde
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	
6391-7/00	Agências de notícias	
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	



6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	
6911-7/01	Serviços advocatícios	
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	
6920-6/01	Atividades de contabilidade	
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	
7111-1/00	Serviços de arquitetura	
7112-0/00	Serviços de engenharia	
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	
7120-1/00	Testes e análises técnicas	Desde que não haja no exercício da atividade a análise de produto sujeito à vigilância sanitária
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	
7311-4/00	Agências de publicidade	
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	

Câmara Municipal
Fls. N.º 23
08/03/21
Ituiutaba - MG

7319-0/02	Promoção de vendas	
7319-0/03	Marketing direto	
7319-0/04	Consultoria em publicidade	
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	
7410-2/02	Design de interiores	
7410-2/03	Design de produto	
7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente	
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e Similares	
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	
7500-1/00	Atividades veterinárias	Desde que o resultado do exercício da atividade não inclua a comercialização e/ou uso de medicamentos controlados

Câmara Municipal
Folha Nº 21
08/02/21
Ituiutaba - MG

		e/ou equipamentos de diagnóstico por imagem
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e Similares	
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, joias e acessórios	
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	
7729-2/03	Aluguel de material médico	
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	
7911-2/00	Agências de viagens	
7912-1/00	Operadores turísticos	
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	
8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	
8030-7/00	Atividades de investigação particular	
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	
8219-9/01	Fotocópias	
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	
8220-2/00	Atividades de teleatendimento	

Câmara Municipal
Folha Nº 25
Ituiutaba - MG

8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	Desde que não haja, no exercício da atividade, o envasamento, fracionamento e/ou empacotamento de produtos relacionados a saúde, tais como: engarrafamento de produtos líquidos, incluindo alimentos e bebidas, empacotamento de sólidos, envasamento em aerossóis ou empacotamento de preparados farmacêuticos
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	
8299-7/07	Salas de acesso à internet	
8591-1/00	Ensino de esportes	
8592-9/01	Ensino de dança	
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	
8592-9/03	Ensino de música	
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	
8593-7/00	Ensino de idiomas	
8599-6/03	Treinamento em informática	
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	



8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	
9001-9/01	Produção teatral	
9001-9/02	Produção musical	
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e Similares	
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	
9002-7/02	Restauração de obras de arte	
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e Similares	
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos	

Câmara Municipal
Folha N.º 27
Ituiutaba - MG

	eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	
9529-1/02	Chaveiros	
9529-1/03	Reparação de relógios	
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos Não-motorizados	
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	
9529-1/06	Reparação de joias	
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	
9609-2/02	Agências matrimoniais	

Câmara Municipal
Folha Nº 27
Ituiutaba - MG

LEI N º 2.199 DE 10/05/84.

DISPÕE SOBRE Q HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ITURAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Valdecir Pichioni, Prefeito Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º-A abertura e o fechamento do comércio e da indústria em geral, somente na cidade e nas sedes dos distritos, respeitados os direitos assegurados por leis trabalhistas aos empregados, obedecerão aos seguintes horários:

I - tratando-se de estabelecimentos industriais:

a)nos dias úteis, das 7.00 às 17.00 horas

b)aos sábados, das 7.00 às 12.00 horas

c)aos· domingos e feriados permanecerão fechadas.

11- tratando-se de estabelecimentos comerciais;

a)nos dias úteis, das·08.00 às· 18.00 horas

b)aos sábados, das Q8.00 às 12.00 horas

c)aos domingos e feriados permanecerão fechados.

PARÁGRAFO l º - Os depósitos, anexos ou não obedecerão ao horário de fechamento previsto para os estabelecimentos a que pertencerem.

PARÁGRAFO 2º - As seções de vendas de estabelecimentos industriais obedecerão ao horário relativo aos estabelecimentos comerciais.

Art. 2º - O horário para funcionamento de estabelecimentos comerciais, no mês de dezembro e vésperas do dia das mães, será o seguinte:

a)de 10 a 23 de dezembro, das 8.00 às 22.00 horas;

b)sábados comuns, das 8.00 às 12.00 horas

c) véspera de natal, das 8.00 às 22.00 horas;

d)sábados que recair no dia 23 de dezembro, das 8.00 horas às 22.00 horas;

e)aos domingos permanecerão fechados.

II - VÈSPERA DO DIA DAS MÃES:

Câmara Municipal
Folha N.º 29
Ituiutaba - MG

-das 8.00 às 22.00 horas.

Art. 3º-O horário de funcionamento do comércio e da indústria em geral, nos distritos, obedecerão aos seguintes horários:

I - tratando-se de estabelecimentos industriais:

a)nos dias úteis, inclusive aos sábados, a critério do estabelecimento;

b)aos domingos permanecerão fechados.

11- tratando-se de estabelecimentos comerciais:

a) nos dias úteis, inclusive aos sábados, a critério do estabelecimento;

b)aos domingos permanecerão fechados.

Art. 4º-O horário de funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos será regido por lei própria, em sistema de plantão.

Art. 5º-Nenhum estabelecimento comercial, com atividade lucrativa ou remunerada, poderá funcionar sem estar devidamente registrado no Cadastro Fiscal de Contribuintes do Município e sem que obtenha o Alvará de Licença e localização e funcionamento.

Art. 6º-Fora o horário normal estabelecido, será permitido o funcionamento do comércio e da indústria em geral
mediante obtenção de Licença para funcionamento em horário especial, para antecipação ou para prorrogação do horário normal.

§ 1 º-O Alvará de Licença para funcionamento em horário especial será expedido em favor do estabelecimento comercial ou industrial inscrito no Cadastro Fiscal de Contribuintes do Município e portador do Alvará de Licença de Localização e funcionamento, após as formalidades burocráticas e classificação do estabelecimento, segundo as tabelas constantes da presente lei e, ainda segundo conveniência pública.

§ 2º-Os Alvarás de licença de funcionamento em horário especial serão sempre concedidos a títulos precários podendo ser cassados quando o estabelecimento favorecido deixar de corresponder as características essenciais do referido alvará, à legislação trabalhista, bem como quando se tratar de conveniência pública.

Art. 7º-Nenhum estabelecimento com objetivo da atividade lucrativa ou remunerada poderá funcionar sem o Alvará de licença de localização e

Câmara Municipal
Folha Nº 30
08/02/21
Ituiutaba - MG

funcionamento previsto no artigo 5º da presente Lei, ou se for o caso, o Alvará de Licença para funcionamento em horário especial, constante do artigo 6º e parágrafos desta Lei, concedidos pela Prefeitura Municipal, mediante o pagamento das taxas previstas no Código Tributário do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO-Na expressão "estabelecimento", não estão compreendidos os que relacionam com exercício de profissão liberal ou de instrução, estando, porém, compreendidos os depósitos de mercadorias e todas as dependências mantidas para fins comerciais ou industriais.

Art. 8º-O Alvará de Licença para funcionamento em horário especial terá validade, no máximo, até o fim do exercício for concedido, sendo a Taxa de Licença proporcional ao tempo de concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO-O Alvará de Licença para funcionamento em horário especial devera ser renovado sempre que se esgotar o tempo de concessão, para que o estabelecimento possa continuar a gozar de seus benefícios.

Art. 9º-Por motivos de conveniência pública poderão funcionar fora dos horários estabelecidos nos artigos 1 º, 2 º e 4 º da presente Lei, mediante solicitação do interessado e respeitadas as Leis trabalhistas, com obtenção do Alvará de Licença para funcionamento em horário especial, os estabelecimentos que se seguem:

I - VAREJISTAS DE PEIXE, DE CARNES FRESCAS, AÇOUGUES, ATACADOS DE CARNES E ATACADOS DE VERDURAS.

a)a nos dias úteis, inclusive aos sábados, antecipação para 5.00 horas e prorrogação ate as 19.00 horas;

b) aos domingos e feriados, funcionamento das 5.00 às 12.00 horas.

II - MERCEARIAS E EMPÓRIOS:

a) nos dias úteis, inclusive aos sábados, antecipação para às 7.00 horas e prorrogação até às 20.00 horas;

b)aos domingos e feriados, permanecerão fechados.

III-COMÉRCIO DE PÃES E BISCOITOS.

todos os dias, inclusive aos sábados, domingos e feriados, antecipação para às 5.00 horas e prorrogação até às 24.00 horas.

IV-VAREJISTAS DE FRUTAS, VERDURAS, AVES E OVOS:

a)nos dias úteis inclusive aos sábados, antecipação para às 7.00 horas e prorrogação ate as 19.00 horas.

b)domingos e feriados, das 7.00 horas às 12.00 horas.

V - RESTAURANTES:

-todos os dias, inclusive sábados, domingos e feriados, antecipação para zero hora e prorrogação até às 24.00 horas.

Câmara Municipal
Folha N.º 31
Ituiutaba - MG

VI-BARES, PETISCARIAS, CAFÉS, LEITERIAS, CONFEITARIAS E SIMILARES:

-todos os dias, inclusive aos sábados domingos antecipação para 4.00 horas e prorrogação ate às 24.00 horas;

VII - SORVETERIAS E BOMBONIÉRES:

-todos os dias, inclusive aos sábados, domingos prorrogação até às 24.00 horas e abertura às 8.00 horas.

VIII-DEPÓSITOS DE BEBIDAS E COMÉRCIO DE GELOS:

a) nos dias úteis, inclusive aos sábados prorrogação até as 19.00 horas.

b) aos domingos e feriados, funcionamento das 8.00 horas às 12.00 horas.

IX-COMÉRCIO DE COROAS E FLORES:

-todos os dias, inclusive aos sábados, domingos e feriados, abertura às 8.00 horas e prorrogação ate às 22.00 horas.

X -SALÕES DE BARBEIROS, INSTITUTOS DE BELEZA, CABELEREIROS E MANICURES:

a)nos dias úteis, inclusive aos sábados antecipação para 7.00 horas e prorrogação até as 22.00 horas;

b)nos domingos e feriados permanecerão fechados.

XI-ENGRAXATARIAS:

-todos os dias, inclusive aos sábados, domingos e feriados, abertura às 7.00 horas e prorrogação até às 22.00 horas.

XII-CHARUTARIAS E AGÊNCIAS DE JORNAIS E REVISTAS:

-todos os dias, inclusive aos sábados, domingos, e feriados, abertura às 8.00 horas, e prorrogação até ás 24.00 horas.

XIII-BOLICHES, BILHARES E SIMILARES:

-todos os dias, inclusive aos sábados, domingos e feriados, abertura às 7.00 horas e prorrogação até às 23.00 horas;

XIV-JOGOS DE BOCCIE E SIMILARES:

-todos os dias, inclusive aos sábados, domingos e feriados, abertura às 7.00 horas e prorrogação até às 23.00 horas;

XV-SUPERMERCADOS e MINI_MERCADOS:

a) nos dias úteis, das 7.00 horas às 20.00 horas.

b) aos sábados, abertura às 7.00 horas e prorrogação até às 20.00 horas;

c) aos domingos e feriados permanecerão fechados.

XVI-OFICINA MECÂNICA:

a) todos os dias, inclusive aos sábados anteciparão para 7.00 horas;

b) aos domingos e feriados permanecerão fechados.

XVII-LOCADORES DE AUTOMÓVEIS, AUTOMOTORES BICICLETAS E SIMILARES:

Câmara Municipal
Folha Nº 32
08/03/21
MG

-todos os dias, inclusive aos sábados, domingos e feriados, prorrogação até às 22.00 horas.

XVIII - EMPRESAS FUNERÁRIAS:

-todos os dias, inclusive aos sábados, domingos e feriados, antecipação para zero hora e prorrogação até às 24.00 horas.

XIX - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS:

a)todos os dias úteis, inclusive aos sábados antecipação para zero hora e prorrogação até 24.00 horas.

b)aos domingos e feriados permanecerão fechados.

Art. 10º-Os estabelecimentos que descumpriram a presente Lei, após três autuações durante o mesmo exercício terão cassados dos respectivos Alvarás de Licença para funcionamento.

§ 1º-Considera-se infrator o estabelecimento faltoso que, após quinze minutos da lavratura do respectivo auto de infração, permanecer com suas portas abertas ao atendimento, ao público, ou ainda, insistir no atendimento do público com as portas semi-cerradas.

§ 2º - Autuado, o estabelecimento terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer recurso ao Prefeito Municipal condicionando o seu recebimento para decisão à garantia da instância correspondente ao valor consignado na autuação.

§3º-Improvido o recurso numerário o depósito será empregado para pagamento da infração. Provido, será devolvido ao depositante.

§4º-Recebido o recurso, o Prefeito Municipal terá o prazo de 30 dias úteis para proferir decisão.

Art.11º-Os infratores da presente Lei ficam sujeitos à multa correspondente a uma Unidade Referência na primeira infração, em dobro na segunda e em triplo na terceira ocorridas no mesmo exercício.

Art.12º-Não se compreende por infração a abertura de meia porta para o tempo necessário à limpeza do estabelecimento, desde que não exceda a 15 minutos do horário previsto para o encerramento da atividade.

Art.13º-O Poder Executivo, no prazo de 60 dias, regulamentará a presente Lei.

Art.14º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e



execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contem.

Prefeitura Municipal de Iturama, 10 de maio de 1984.
Prefeito Municipal



DECRETO Nº 2844 DE 22 DE DEEMBRO DE 1998.

FIXA NORMAS PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS EM ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, MINAS GERAIS.

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, e,

Considerando o interesse e a segurança pública.

Considerando que nos logradouros públicos onde é explorado o comércio de bebidas em "traillers", lanches e similares é comum a ocorrência de tumultos e desavenças.

Considerando que o comércio de bebidas em recipientes de vidro vem contribuindo para a intranqüilidade dos freqüentadores e transeuntes, colocando em risco sua segurança e integridade física,

DECRETA:

ARTIGO 1º - A concessão de alvará de funcionamento dos estabelecimentos situados nos logradouros públicos do Município, como "traillers", lanches e similares, fica condicionada a que o proprietário comercialize tão somente bebidas acondicionadas em recipientes descartáveis, tais como latas, plásticos, etc., ficando, vedada a venda de bebidas em recipientes de vidros ou assemelhados.

ARTIGO 2° - A infração ao disposto neste decreto ensejará a cassação do alvará e o conseqüente fechamento do estabelecimento.

ARTIGO 30 - Este Decreto entra em vigor na data de 1(um) de janeiro de 1999.

Prefeitura Municipal de Iturama-MG, 22 de dezembro de 1998.

Alípio Soares Barbosa
Prefeito Municipal



Câmara Municipal
Folha N.º 36
08/03/21
Ituiutaba - MG

LEI N º 2.210 DE 18/09/84

DESOBRIGA LICENÇA ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DE ITURAMA.

A Câmara Municipal de Iturama decreta e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art.1 º-Que os estabelecimentos comerciais e industriais descritos no Art.9º de Lei n º 2.199 ficam desobrigados de obterem o Alvará de Licença para Funcionamento em horário especial.

Art.2 º-Revogadas as disposições em contrário entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contem.

Prefeitura Municipal de Iturama,18 de setembro de 1984.
Prefeito Municipal

Câmara Municipal
Folha Nº 37
Ituiutaba - MG

LEI Nº. 3.855, DE 19 DE AGOSTO DE 2009.

Estabelece tratamento diferenciado e simplificado ao Empreendedor Urbano Municipal Pessoa Física.

O Prefeito do Município de Iturama, Minas Gerais, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso I, do artigo 69, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Entende-se por Empreendedor Urbano Pessoa Física, aquele que explora individualmente, um único estabelecimento fixo, por um período de 12 (doze) meses, podendo contar com o auxílio de apenas 1 (um) empregado assalariado, com registro em carteira, bem como sem o uso de equipamentos industriais, as atividades abaixo, desde que devidamente regulamentadas:

I – em centro de comércio popular;

II – pequeno comerciante, prestador de serviço, industrial, inclusive as atividades de artesanato, de artes plásticas e de fabricação caseira de alimentos;

Parágrafo único – As atividades acima não poderão ser desenvolvidas por terceiros e nem através de sociedade.

Art. 2º Para fins de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário, poderão enquadrar-se no referido sistema de simplificação, na condição de Empreendedor Urbano Municipal Pessoa Física, sem prejuízo no disposto no *caput* do artigo 1º e seus incisos, que tenha receita bruta anual não superior a R$18.000,00 (dezoito mil reais).

Câmara Municipal
Folha Nº 38
Assinatura
Rubrica
Iturama - MG

§ 1º O Empreendedor Urbano Municipal Pessoa Física no ato da inscrição, deverá apresentar declaração de que a receita bruta do ano em não excederá o limite anual de R$18.000,00 (dezoito mil reais).

§ 2º O Empreendedor Urbano Municipal Pessoa Física que ultrapassar a receita bruta mencionada no *caput* deste artigo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Mobiliário, pessoa jurídica da Secretaria de Finanças do Município de Iturama, como empresário individual.

Art. 3º São causas impeditivas para enquadramento na categoria de Empreendedor Urbano Municipal Pessoa Física:

I – ter débitos com a Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em dívida ativa em nome do Empreendedor Urbano Municipal Pessoa Física;

II – ser sócio e/ou participante da administração em outra sociedade empresária;

III – ser regido por instrumento de procuração.

Art. 4º São obrigações do Empreendedor Urbano Municipal Pessoa Física:

I – requerer inscrição no Cadastro de Contribuintes do Mobiliário;

II – recolher as taxas de abertura no ato do pedido;

III – pagar as taxas relativas à revalidação anual do Alvará de Localização e Funcionamento;

IV – sendo prestador dos serviços relacionados na lista anexa à Lei Complementar nº. 116/2003, será devido também, o ISSQN.

Câmara Municipal
Folha Nº 39
Ituiutaba - MG

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Empreendedor Urbano Municipal Pessoa Física deverá, preliminarmente:

a) preencher a Declaração Cadastral Municipal;

b) juntar cópia do documento de identidade;

c) juntar cópia do comprovante de inscrição no CPF;

d) juntar cópia do contrato de locação do imóvel, caso o imóvel seja de terceiros.

Art. 5º As disposições contidas nesta Lei, não são excludentes do cumprimento das obrigações tributárias contidas nas legislações federal, estadual e previdenciária.

Art. 6º Fica ainda o Empreendedor Urbano Municipal Pessoa Física, obrigado ao cumprimento da legislação relativa ao Código Municipal de Posturas, Código Municipal de Obras e Código Municipal Sanitário.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama, Estado de Minas Gerais, 19 (dezenove) de agosto de 2009.

CLAUDIO TOMAZ DE FREITAS
Prefeito do Município de Iturama

Câmara Municipal
Folha Nº 40
08/03/21
Rubrica
Iturama - MG

DECRETO Nº 7.099, DE 10 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre regras a serem seguidas quanto às pesquisas prévias e à regulamentação da classificação de risco da atividade para a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo de empresários e de sociedades empresárias de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária, no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, e a regulamentação do alvará provisório.

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

Art. 1º Este decreto define o grau de risco das atividades econômicas realizadas por empresários, sociedades empresárias e sociedades simples e as regras sobre pesquisas prévias, alvará de funcionamento provisório ou definitivo e licenciamento.

Parágrafo único. As disposições deste decreto se aplicam aos órgãos do município responsáveis pelo processo de abertura, funcionamento e fechamento de empresas no âmbito da REDESIM conforme disposto no caput do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no caput do art. 2º da Lei nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007.

Art. 2º Para os efeitos deste decreto considera-se:

I - Atividade econômica: o ramo de atividade desejada pelo usuário identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA do estabelecimento a ela associada, se houver;

II - Grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

III - Parâmetros específicos de grau de risco: dados ou informações, tais como área ocupada, número de pavimentos ocupados para o exercício da atividade, dentre outros, que associados à atividade econômica atribuam a este determinado grau de risco;

IV - Atividade econômica de baixo grau de risco: atividade econômica que permite o início de operação do estabelecimento sem a necessidade da realização de

Câmara Municipal
Fls. Nº 41
Ituiutaba MG

vistoria para a comprovação prévia do cumprimento de exigências, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento;

V - Atividade econômica de alto grau de risco: as atividades econômicas, relacionadas nos Anexo I (Microempreendedores Individuais - MEI) e Anexo II (demais empresas) a este decreto, que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa;

VI - Pesquisa prévia: o ato pelo qual o interessado submete consultas a Prefeitura Municipal sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica desejada, no local escolhido de acordo com a descrição do endereço, devendo a resposta ser dada em um único atendimento;

VII - parecer de viabilidade: a resposta fundamentada da Prefeitura Municipal que defere ou indefere a pesquisa prévia, no que diz respeito ao exercício da atividade em determinado endereço, conforme inciso VI;

VIII - Alvará de Funcionamento Provisório: documento emitido pelo Município para atividades de baixo risco que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos e entidades licenciadoras, mediante assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade;

IX - Termo de Ciência e Responsabilidade: instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios;

X - Conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento: caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo

XI - licenciamento: o procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de sociedade empresária ou de sociedade simples, excepcionado o procedimento vinculado à concessão de uso de espaço público. O licenciamento é posterior à emissão do parecer de viabilidade, registro empresarial e inscrições tributárias. Nos casos de atividades de baixo risco, o licenciamento dar-se-á após o início de funcionamento da empresa;

Art. 3º Para a realização da pesquisa prévia de que trata o inciso VI do art. 2º, além das atividades econômicas e da descrição do endereço, a Prefeitura Municipal poderá solicitar outros dados e informações relativos ao imóvel e sua localização, desde que se preserve a emissão eletrônica do parecer de viabilidade por meio do integrador estadual ou por meio de um único atendimento da própria Prefeitura Municipal em até 2 (dois) dias úteis.

Câmara Municipal
Folha Nº 10
06/03/21
Ituiutaba - MG

Art. 4º Em um único atendimento, a Prefeitura Municipal, juntamente com o parecer de viabilidade, deverá fornecer todas as informações sobre os requisitos a serem cumpridos pelo interessado para obtenção de licenças de autorização de funcionamento do empreendimento.

§1º As informações referidas no caput poderão ser fornecidas por meio de indicação de restrições para o exercício das atividades no local escolhido.

§2º A observância das restrições referidas no parágrafo anterior deverá ser verificada durante o licenciamento.

Art. 5º Considera-se para efeito desta lei as atividades de risco, aquelas listadas no anexo I deste decreto, para o Microempreendedor Individual – MEI e o anexo II deste decreto para as empresas que não se enquadrarem como Microempreendedor Individual – MEI.

Art. 6º Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for classificado como alto, o empresário, a sociedade empresária e/ou a sociedade simples observarão o procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente para comprovação do cumprimento das exigências necessárias à sua obtenção, antes do início de funcionamento.

Parágrafo único. O grau de risco da solicitação será considerado alto se uma ou mais atividades do estabelecimento forem assim classificadas.

Art. 7º Definidas as atividades de alto risco na forma do art. 5º, consideram-se de baixo risco as demais atividades constantes da tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Art. 8º As solicitações de Alvará de Funcionamento Provisório para atividades que forem classificadas como de baixo risco receberão tratamento diferenciado e favorecido na forma do art. 7º da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do art. 6º da Lei nº 11.598, de 2007, observado o disposto nos incisos IV, IX, X e XI, do art. 2º deste decreto.

§1º O Alvará de Funcionamento Provisório para as atividades classificadas como de baixo risco poderá, conforme definido no integrador estadual, ser obtido por meio da Internet, sem a necessidade de comparecimento presencial, mediante o simples

Câmara Municipal
Fls. N.º 13
ITURAMA MG

fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências por declarações do titular ou responsável.

Art. 9º A classificação de risco poderá ser fundamentada unicamente nos códigos CNAE e no preenchimento de declarações baseadas em questões fechadas de respostas negativas ou afirmativas acerca da sua condição e no compromisso de observância da legislação de posturas, sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios.

§1º O preenchimento das declarações referidas no caput será realizado na forma eletrônica, podendo ser presencial, em um único atendimento, onde não houver conexão com o integrador estadual.

§2º A legislação a que se refere o caput será disponibilizada ao Microempreendedor Individual - MEI por meio de material educativo elaborado em linguagem simples e acessível pelos integrantes do CGSIM.

Art. 10 Para efeito de garantir a aplicação das normas gerais previstas no Capítulo VII da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os órgãos e entidades dos entes federativos responsáveis pelo licenciamento de atividade instituirão procedimentos de natureza orientadora ao Microempreendedor Individual - MEI, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a referida lei complementar, aplicáveis quando: I - a atividade contida na solicitação for considerada de baixo risco; e, II - não ocorrer situação de risco grave, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Art. 11 Os procedimentos de natureza orientadora previstos no artigo anterior deverão prever, no mínimo:

I - A lavratura de "Termo de Adequação de Conduta", em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento; e,

II - A verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida no inciso anterior, previamente à lavratura de auto de infração ou instauração de processo administrativo para declaração da invalidade ou cassação do licenciamento.

Art. 12 O procedimento especial para o registro e legalização do Microempreendedor Individual (MEI) permanece regido pela Resolução nº 16, de 17 de dezembro de 2009, e alterações.

Art. 13 Este decreto entra em vigor na data de sua republicação.

Câmara Municipal
Folha Nº 44
Ituiama - MG

Iturama-MG, 10 de maio de 2018.

ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama/MG.

Câmara Municipal
Folha Nº 45
09/03/21
Ituiutaba - MG

PARECER JURÍDICO

"PROJETO DE LEI CM Nº 09/2021 – Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantia de livre mercado; revoga as leis nº 2.199 de 10 de maio de 1984; nº 2.210 de 10 de setembro de 1984; nº 3.855 de 19 de agosto de 2009; o Decreto nº 2.844 de 22 de dezembro de 1998; e os arts. 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto nº 7.099 de 10 de maio de 2018, e da outras providências."

De autoria do Vereador Ronaldo Vieira Da Costa, tem por finalidade instituir no âmbito do município de Iturama a declaração de direitos da liberdade econômica.

Verifico que o Projeto em comento preenche as exigências formais de seu procedimento, e sua iniciativa está prevista no art. 48 da Lei Orgânica Municipal, transcrevemos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Art. 48. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Ainda, a Lei Orgânica Municipal, ressalva a competência da Câmara Municipal para todas as matérias de competência do Município, estabelecendo para tanto a sansão do Prefeito Municipal, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sansão do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:

Com relação à espécie legislativa, percebo que a matéria objeto do Projeto de Lei em exame NÃO está entre aquelas em que a Lei Orgânica reservou expressamente à Lei Complementar, sendo, portanto, correta a apresentação desta matéria através de proposição de Lei Ordinária, reproduzo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da

Câmara Municipal
Folha nº 46
25/03/21
Ituiutaba - MG

Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
I – Código Tributário do Município;
II – Código de obras;
III – Código de Posturas;
IV – Plano Diretor;
V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
VI – lei instituidora da Guarda Municipal;
VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;
IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;
X – todas as Codificações.

O Projeto guarda reciprocidade com a Lei Federal n. 13.874/2019 que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica no âmbito federal.

Inclusive o projeto reproduz na íntegra várias disposições da lei federal adequando-as ao âmbito do município de Iturama.

Não observo irregularidades no projeto em comento.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, da Lei Orgânica Municipal, caso aprovado na Comissão Permanente:

REGIMENTO INTERNO

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem os Vereadores que

Câmara Municipal
Folha Nº 47
09/03/21
Ituiutaba - MG

deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 9 de março de 2021.

David Tribiolli Corrêa
Advogado

CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal Folha Nº 18 15/03/21 Iturama - MG

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI CM Nº 09/2021 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: INSTITUI A DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA; ESTABELECE GARANTIA DE LIVRE MERCADO; REVOGA AS LEIS Nº 2.199 DE 10 DE MAIO DE 1984; Nº 2.210 DE 10 DE SETEMBRO DE 1984; Nº 3.855 DE 19 DE AGOSTO DE 2009; O DECRETO Nº 2.844 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998; E OS ARTS. 7º, 8º, 9º E 10 DO DECRETO Nº 7.099 DE 10 DE MAIO DE 2018, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR RONALDO VIEIRA DA COSTA – RONALDO KARFRIOS

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Reuniões em 15/3/2021
O Presidente

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei CM Nº 09/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser** FAVORÁVEL **como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que** – **preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade, no seu texto original.**

Ricardo Oliveira de Freitas – Ricardo Bajano _____ ___/___/___
Presidente

Vilmar da Silva Barreto _____ 15/03/2021
Vice-Presidente

Ronei Queiroz Vasconcelos - Mosquito _____ 15/03/2021
Relator